

deverão requerê-lo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 6.º — 1. Ingressarão no quadro de oficiais dos serviços técnicos de exploração e de manutenção das transmissões os oficiais habilitados pela Escola Central de Sargentos, oriundos dos ramos de exploração e de manutenção das transmissões, sendo inicialmente transferidos para esse quadro os oficiais oriundos ou pertencentes aos ramos eléctrico, radioeléctrico e electrónico do serviço de material, especializados na manutenção de material das transmissões, e os oficiais do quadro do serviço geral do Exército oriundos do ramo de transmissões da arma de engenharia.

2. Os oficiais a transferir nos termos da parte final deste artigo, que desejem permanecer nos quadros de origem, deverão requerê-lo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 7.º — 1. Ingressarão no quadro de sargentos da arma de transmissões os militares que estejam nas condições legais estabelecidas para as armas e serviços, sendo inicialmente transferidos para a arma de transmissões os sargentos que estejam nas condições seguintes:

a) Da arma de engenharia:

Sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos oriundos do ramo de transmissões;
Segundos-sargentos e furriéis pertencentes ao ramo de transmissões.

b) Do serviço de material:

Sargentos-ajudantes oriundos da especialidade de mecânico radiomontador;
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis com a especialidade de mecânico radiomontador.

2. O acesso dos primeiros-sargentos a sargento-ajudante da arma de transmissões será feito nas seguintes condições:

- a) Do ramo de exploração, conforme se encontra estabelecido para as restantes armas;
- b) Do ramo manutenção, por ordem de classificação obtida em curso especialmente organizado para o efeito.

3. O Regulamento da Escola Central de Sargentos será alterado por diploma especial, de forma a definir as condições de admissão dos sargentos da arma de transmissões e a organização do respectivo curso.

Art. 8.º — 1. Ingressarão desde já na arma de transmissões as praças da arma de engenharia e do serviço de material cujas especialidades ou tarefas passem a ser da competência da arma de transmissões.

2. O acesso a primeiro-cabo ajudante de mecânico é feito por ordem de classificação obtida em curso especialmente organizado para o efeito.

Art. 9.º Os limites de idade, para efeitos de passagem à situação de reserva, dos oficiais da arma de transmissões serão os seguintes:

Engenheiros — os limites de idade fixados para os oficiais das restantes armas.

Serviços técnicos — os limites de idade fixados para os oficiais dos serviços técnicos do serviço de material.

Art. 10.º — 1. Os limites de idade para os sargentos do ramo da manutenção da arma de transmissões são iguais aos fixados para os sargentos do quadro do serviço de material.

2. Os sargentos do ramo exploração ingressam no quadro dos sargentos do serviço geral do Exército, em conformidade com o disposto na lei.

Art. 11.º Em virtude da criação da arma de transmissões serão feitas, nos actuais quadros permanentes, as seguintes deduções:

a) Da arma de engenharia:

Setenta e cinco segundos-sargentos e furriéis (ramo transmissões).

b) Do serviço de material:

No quadro dos serviços técnicos de manutenção, ramo de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico: dois capitães e quatro subalternos;

No quadro de sargentos, ramo de mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico: catorze primeiros-sargentos e noventa segundos-sargentos e furriéis, extinguindo-se a especialidade de radiomontador.

Art. 12.º — 1. Os oficiais, sargentos e praças do quadro da arma de transmissões terão direito aos correspondentes vencimentos fixados na lei.

2. Os oficiais engenheiros da arma de transmissões terão direito aos vencimentos previstos na lei para os oficiais com o curso geral de estado-maior, de engenharia e de artilharia (cursos até 1947).

Art. 13.º O encargo resultante do preenchimento do quadro da arma de transmissões será repartido pelos anos de 1970 a 1976, inclusive, mediante plano a definir pelos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 14.º A forma de preenchimento das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como a do preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, será regulada por portaria do Ministro do Exército.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 383/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1970;

Atendendo a que para contrapartida podem ser utilizadas as disponibilidades de saldo de anos findos;

Tendo em vista a autorização concedida em 16 de Julho corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde tome as medidas seguintes:

1.º Abra um crédito especial de 24 776 925\$20 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 322.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

I) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
1) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	20 247\$30
2) Esquemas de regadio e povoamento	85 819\$50
II) Pesca:	
1) Pescas	90 760\$00
III) Indústrias extractivas e transformadoras:	
2) Indústrias transformadoras . .	137 000\$00
V) Melhoramentos rurais:	
1) Abastecimento de água	111 543\$10
2) Electrificação	786 246\$70
VI) Energia:	
1) Estudos, produção, transporte e distribuição	2 679 494\$10
VIII) Transporte, comunicação e meteorologia:	
1) Transportes rodoviários	3 119 607\$10
3) Portos e navegação	5 669 211\$00
4) Transportes aéreos e aeroportos	530 670\$10
5) Telecomunicações	7 351 896\$50
X) Educação e investigação:	
1) Educação	999 837\$70
3) Investigação não ligada ao ensino	582 254\$80
XI) Habitação e urbanização	2 054 390\$60
XII) Saúde:	
1) Saúde	557 946\$70
	<u>24 776 925\$20</u>

2.º Que, para contrapartida, sejam utilizados os seguintes recursos:

a) Da conta de empréstimos consignados a despesas públicas	24 259 306\$90
b) Parte dos saldos das contas de exercícios findos	517 618\$30
	<u>24 776 925\$20</u>

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Centro de Botânica

Orçamento de receita e despesa para 1970

Recelta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970»	370 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	132 223\$20
Artigo 2.º «Despesas com o material»	187 776\$80
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	50 000\$00
	<u>370 000\$00</u>

O Director do Centro de Botânica, *Abílio Fernandes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Julho de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 16 de Julho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Sacramento Monteiro*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral de Economia

Artigo 60.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas com o povoamento»:

Da alínea 2 «Colonos procedentes de estabelecimentos assistenciais» — 180 000\$00

Para a alínea 1 «Povoamento — Despesas nos termos das alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 1.º» + 180 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 384/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo